

**A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 DE 1998 E ALTERAÇÃO DO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO: A INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DO ART. 20 DA LEI N.º 8.112/90.**

**Natália Peixoto Calijorne**, bacharel em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro e bacharel em Direito pelo Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental na Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

**Guilherme Augusto Duarte Faria**, bacharel em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais.

**Stefani Ferreira de Matos**, bacharel em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais.

**RESUMO**

A principal preocupação deste trabalho é a discussão sobre o direito dos servidores, em especial no que tange à relação entre a estabilidade e estágio probatório dos servidores públicos civis da União e das autarquias e fundações públicas federais após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 19. O objetivo central deste artigo é o de analisar a relação entre esses dois institutos jurídicos após a referida emenda para apontar se há a obrigatoriedade de o prazo para a efetivação da estabilidade ser coincidente com o período em que o servidor cumpre o estágio probatório. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica na qual se destacaram as obras de ALEXANDRINO e PAULO (2011), CARVALHO FILHO (2006) e DI PIETRO (2012) e encontrou-se jurisprudência e pareceres relacionados ao assunto em tela. Concluiu-se pela impossibilidade de desvinculação entre os institutos e pela consequente não recepção de dispositivos de estatutos de servidores que não observem essa vinculação.

**Palavras-chave:** Estabilidade. Estágio Probatório. EC/19.

**ABSTRACT**

The main concern of this article is the discussion about government employee's rights, specifically the relation between stability and probationary phase after the promulgation of the Constitutional Amendment 19. The main objective of this article is also analyse the coincidence between the term to gain stability and the time of probationary phase. A bibliographic research was done, on which is mentioned ALEXANDRINO e PAULO (2011), CARVALHO FILHO (2006), DI PIETRO (2012) and jurisprudence research. It was concluded that is impossible the disassociation among these institutes, and consequently that article 20 of Law 8112 became unconstitutional.

**Key-words:** Stability. Probationary Phase. EC/19.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema o direito do servidor público, mais especificamente os institutos da estabilidade e do estágio probatório (também chamado de estágio confirmatório). A controvérsia que envolve a temática surge porque a referida emenda alterou o texto original da Carta Maior, estendendo de dois para três anos o período necessário para restar aperfeiçoada a estabilidade do ocupante de cargo efetivo. Ocorre que o antigo prazo constitucional era exatamente o mesmo prazo que o art. 20 da Lei n.º 8.112/90 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União e das autarquias e fundações públicas federais) estabelecia para o cumprimento do estágio probatório, de forma que os institutos eram claramente simultâneos.

Tendo em vista essas alterações, passou-se a questionar se o período de estágio probatório dos servidores públicos civis da União também fora ampliado de dois para três anos. Logo, em busca de respostas para tais questionamentos, o objetivo do presente artigo é definir a relação entre o estágio probatório e a estabilidade do servidor público, após a redação da Emenda Constitucional nº 19/98, de maneira a definir se o art. 20 da Lei n.º 8.112/90 foi ou não recepcionado pelo ordenamento.

Tais indagações são de alta relevância, pois, considerando-se que o período do estágio probatório não foi alterado, quando exauridos os primeiros vinte e quatro meses de exercício de cargo efetivo, o servidor não estaria mais em estágio, mas também não teria atingido a estabilidade. Além disso, essas mesmas questões deram origem a diversas demandas judiciais, em todo o país. Eis a relevância do presente trabalho, uma vez que a Lei 8.112/90 possui abrangência nacional. Adicionalmente, a questão também possui reflexos nas administrações estaduais e municipais, uma vez que a aduzida lei serve também como parâmetro para a elaboração da legislação correlata dos estados e municípios. Ressalta-se, ainda, sua importância para próprio poder Judiciário, responsável pelos inúmeros julgados que discutem a temática.

Tendo em vista essa importância e o grande impacto causado pelas alterações da EC/19, a doutrina dedicou-se a discutir a questão; e diversos autores apontam para a distinção entre a estabilidade e o estágio probatório. Conforme Alexandrino e Paulo (p. 373, 2011):

Não se deve confundir aprovação em estágio probatório com aquisição de estabilidade. O estágio probatório visa avaliar a aptidão do servidor para o exercício de um determinado cargo. (...) Já a estabilidade, em regra, é adquirida uma única vez pelo servidor na administração público do ente federado. O servidor é estável no serviço público (de um ente federado) e não em um cargo determinado.

A própria Administração Pública se viu às voltas com essas controvérsias, tanto que a Advocacia Geral da União (AGU) elaborou parecer vinculante específico sobre o tema. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também foi consultado sobre a temática por meio do Pedido de Providências n.º 822/2006 (oriundo do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho), oportunidade em que o CNJ entendeu que o prazo de estágio probatório foi ampliado com a mudança constitucional. Ademais, conforme será exposto, os Tribunais Superiores também foram chamados a se manifestar. Assim, muito embora ambos os institutos sejam considerados distintos pela doutrina, aponta-se o estágio probatório e a estabilidade como dependentes. Veja-se: “Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o do estágio probatório (...)”. (BRASIL, STF. AI 754802 ED-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 07.06.2011).

Diante de tal panorama, busca-se neste trabalho: a) definir o que vem a ser a estabilidade e o estágio probatório; e b) discutir se, ao ampliar o prazo para aquisição da estabilidade, a EC/19 também ampliou o período do estágio probatório. Tais etapas levam ao alcance do objetivo principal desse artigo.

Por fim, para buscar esse objetivo, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em bibliotecas físicas, bem como a busca em sítios da internet por pareceres, consultas e julgados dos tribunais superiores. Já o aparato conceitual e argumentativo utilizado para a elaboração do texto final foi retirado das obras de Alexandrino e Paulo (2011), Carvalho Filho (2005) e Di Pietro (2012) e, ainda, em pareceres e jurisprudência pertinente.

## **2 A PROBLEMÁTICA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 E O ESTÁGIO PROBATÓRIO**

A relação entre estabilidade dos servidores públicos e estágio probatório era matéria pacífica na jurisprudência e na doutrina administrativista até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 19 (EC/19) de 1998, pois os institutos possuíam previsões legais convergentes em relação ao tempo de aperfeiçoamento dos mesmos.

Antes da referida emenda, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) dispunha em seu texto original que: “art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, foi promulgada, em 11 de dezembro de 1990, a Lei n.º 8.112, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e, prevê, em seu art. 20, que o estágio probatório dos servidores nomeados para cargos de provimento efetivo terá duração de vinte e quatro meses.

Como se percebe, havia correspondência entre os dois períodos – ambos de dois anos - de maneira que, decorridos vinte e quatro meses de efetivo exercício, encerrava-se o período de estágio probatório e o servidor público nomeado em virtude de concurso público alcançava simultaneamente a estabilidade.

Todavia, a Constituição foi emendada. A Emenda Constitucional n.º 19 (EC/19), de 04 de junho de 1998, que tratou da reforma da administração pública federal, alterou de dois para três anos o período de efetivo exercício em cargo efetivo para restar aperfeiçoada a estabilidade do servidor, dando a seguinte redação ao texto: “art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.” (BRASIL, 1998).

Entretanto, a mudança no texto constitucional não foi acompanhada de alteração no referido dispositivo legal que trata do estágio probatório no âmbito da Administração Pública Federal, permanecendo até hoje com a redação original. Por isso, após promulgação da EC/19 surgem dois entendimentos possíveis e antagônicos sobre a questão. São eles:

1º) Os institutos jurídicos em comento – estabilidade e estágio probatório - seriam dependentes entre si, de modo que a alteração constitucional implicaria automaticamente na não recepção do aduzido art. 20 da Lei n.º 8.112/90, já que por ser vinculado ao prazo da estabilidade, o período em estágio confirmatório também seria de três anos;

2º) Estabilidade e estágio probatório seriam institutos independentes, de modo que não é adequado estender o período do estágio confirmatório sem a devida alteração legal.

(...) existem diferentes manifestações em diversos processos (Processos nºs 00400.003103/2001-16, 00410.001438/22002-53, 00400.002210/2001-19, 00406.000026/2002-65, entre outros) em que a conclusão, de modo geral, é no sentido de considerar-se o período de estágio em dois anos e o prazo de

aquisição de estabilidade em três anos, porque seriam institutos independentes e porque não se poderiam estender as limitações do período de prova sem lei. (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2004).

A discussão pode parecer meramente teórica, mas não é. Ocorre que há direitos que só são adquiridos pelos servidores após o cumprimento do estágio probatório, como, por exemplo, o direito a promoção e a progressão (disciplinado conforme regulação específica de cada carreira). A lei n 9.421/1996, que cria a carreira dos servidores do judiciário, exemplifica bem o fato:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

(...)

§ 3º São vedadas a promoção e a progressão funcional durante o estágio probatório, findo o qual será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o 4º (quarto) padrão da classe "A" da respectiva carreira.

Dessa forma, vê-se a relevância prática em se determinar se o período de estágio probatório foi também estendido com a mudança constitucional, resultado esse que dependerá da relação entre o instituto do estágio probatório e da estabilidade.

### **3 ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO: CONCEITOS E DIFERENÇAS**

Nesse raciocínio, faz-se necessário, primeiramente, conceituar e diferenciar ambos os institutos. Como preceitua Carvalho Filho (2005, p. 528), a estabilidade é:

O direito outorgado ao servidor estatutário, nomeado em virtude de concurso público, de permanecer no serviço público após três anos de efetivo exercício, como passou a determinar a EC n.º 19/98, que alterou o artigo 41 da CF, pelo qual anteriormente era exigido o prazo de apenas dois anos.

Mas o que significaria a garantia de permanência do serviço público? O servidor estável, após ter satisfeito as três condições constitucionais para a aquisição da estabilidade, não poderá mais ser exonerado por conveniência e oportunidade da Administração, nem demitido sem apurar a infração em processo administrativo ou judicial (CF, art. 41, § 1o). Além disso, a Constituição garante ao servidor estável o direito de se reintegrar no mesmo cargo, quando a sua demissão for invalidada por sentença judicial (CF, art. 41, § 2o).

Como se percebe, a estabilidade é uma prerrogativa dada ao servidor nomeado após aprovação em concurso, de permanecer no serviço público depois de transcorridos três anos de efetivo exercício. Essa imunidade se dá em virtude de jogos políticos existentes nos assuntos estatais, os quais demandam uma maior proteção para que o administrador exerça sua função sem submeter-se a intromissão de interesses alheios ao interesse público. Ou, nas palavras de Alexandrino (2011, p. 327):

A preocupação que justificou a criação do instituto, e sua elevação a patamar constitucional, é possibilitar que os servidores públicos resistam a ingerências de natureza política, ou pressões de grupos econômicos, visando à obtenção de privilégios e favorecimentos de toda ordem; em síntese, evitar que os servidores públicos, no exercício de suas atribuições,

sejam coagidos, de qualquer forma, a atuar em desacordo com o princípio da impessoalidade, em evidente detrimento do interesse público.

É importante salientar que o art. 41 da CRFB/88 aduz em seu parágrafo 4º que para a aquisição da estabilidade, além do transcorrer de três anos, também é necessária a avaliação especial de desempenho, realizada por comissão instituída com essa finalidade (BRASIL, 1998).

Além disso, é importante ressaltar que o exercício do servidor é aquele efetivo, conforme estabelecido pelo art. 15 da Lei Federal nº 8.112/90: “Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança”. Nota-se que a preocupação do legislador é delimitar como exercício o efetivo desempenho das atribuições, o que exclui, conseqüentemente, períodos de licenças ou outros tipos afastamentos.

Do conceito de estabilidade dado por Carvalho Filho, bem como do texto constitucional, podemos notar que são necessários três requisitos para se adquirir a estabilidade. O primeiro deles é o “cargo efetivo”. Tal requisito foi introduzido pela EC/19, sendo que na antiga redação a exigência era de que o servidor fosse nomeado em virtude de concurso público, não especificando se para cargo efetivo ou não. Com a atual redação, ficou claro que tal direito é devido a servidores titulares de cargos efetivos. O segundo requisito é o que vem expresso no § 4º do art. 41, que dispõe que a estabilidade será alcançada após a realização de avaliação específica de desempenho, a ser feita por comissão especial instituída para esse fim. Já a terceira condição, também introduzida pela EC/19, foi a propulsora de toda controvérsia acerca de estabilidade e estágio probatório: o exercício efetivo por três anos – e não mais apenas dois - no cargo público.

Em continuidade ao raciocínio, é exatamente durante o transcorrer desses três anos de exercício que se verifica se o servidor empossado em cargo efetivo está apto ou não para receber a titularidade de seu cargo em caráter definitivo, ou seja, de receber a estabilidade. Esse terceiro requisito aproxima-se do conceito de estágio probatório, como é perceptível no entendimento de Di Pietro (2012, p. 651):

O período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado de estágio probatório e tem por finalidade apurar se o servidor apresenta condições para o exercício do cargo, referentes à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência.

Vê-se que o estágio probatório nada mais é que um período no qual se apurará se a pessoa empossada em cargo público atende aos quesitos de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, como preconiza o próprio art. 20 da Lei 8.112/90:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade.

Muito embora pareçam similares, o estágio probatório não deve ser confundido com a estabilidade. Ora, o primeiro é instituído com a finalidade de verificação da capacidade do servidor seguir na sua carreira, ou seja, se o servidor apresenta os requisitos indispensáveis para o exercício do cargo público. Nesse mesmo sentido, a Advocacia Geral da União, parecer nº AGU/MC-01/2004, referente ao processo nº 00404.002415/2004-15, relata.

9. É que, mesmo admitindo que estabilidade e estágio confirmatório constituem institutos diversos e com finalidades distintas servem eles a um objetivo comum. De fato, a estabilidade no serviço público (ou a garantia de permanência) conquanto seja um direito do servidor depois de cumprido o período de três anos, constitui uma garantia aos cidadãos de que o servidor não será objeto de pressões ou influências hierárquicas, políticas, de conveniência ou interesse. Nesse sentido a garantia da estabilidade é, sobretudo, relacionada ontologicamente ao interesse público muito mais do que ao interesse pessoal do servidor.

10. Da mesma vertente surge a necessidade do estágio probatório do servidor, para lhe aferir tanto a aptidão para o serviço público quanto - e principalmente - para a confiabilidade da permanência nele, efeito que se reflete obviamente na proteção do interesse dos cidadãos, aqui convergente com o da estabilidade.

11. Por isto, mesmo institutos diferentes e diversos, a finalidade institucional - e constitucional - de ambos só pode ser compreendida como garantia e segurança dos cidadãos e do próprio interesse público.

Assim, o estágio probatório trata-se do período de experiência que deverá ser supervisionado pela Administração Pública. Logo, para fazer essa verificação, é necessário que o servidor seja observado por certo período de tempo, mediante avaliações de desempenho, para que se tenha certeza de sua aptidão. Já a estabilidade é criada para possibilitar a segurança do servidor no exercício de sua função, exercício esse que deve ser sempre conforme os interesses públicos. Portanto, segundo Alexandrino e Paulo (2011), ambos os institutos distinguem-se em razão de suas finalidades: a estabilidade se dá em virtude do próprio serviço público, já o estágio probatório se dá em razão do cargo. Ora, atendidas tais condições ao fim dos três anos, a estabilidade do servidor se aperfeiçoa.

#### **4 A RELAÇÃO ENTRE ESTABILIDADE E ESTÁGIO PROBATÓRIO: A NÃO RECEPTIVIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 8112/90.**

Dessa maneira, nota-se que o estágio probatório, embora seja um instituto distinto da estabilidade, é dela dependente, uma vez que ele é nada mais que o próprio requisito temporal necessário para que a estabilidade possa se aperfeiçoar.

Segundo Di Pietro (2006, p. 574):

Com efeito, no caso do servidor nomeado por concurso, a estabilidade somente se adquire depois de três anos; o período compreendido entre o início do exercício e a aquisição da estabilidade é denominado de estágio probatório e tem por finalidade apurar se o funcionário apresenta condições para o exercício do cargo, referentes à moralidade, assiduidade, disciplina e eficiência. Pelo § 4º, acrescentado ao art. 41 pela Emenda 19, além do cumprimento do estágio probatório, deve o servidor, para adquirir estabilidade, submeter-se a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Já Carvalho Filho (2006, pag. 547) assim também entende:

Tem havido entendimento de que o prazo de três anos para a aquisição da estabilidade no serviço público não está vinculado ao prazo do estágio probatório, o que teria fundamento na interpretação do art. 41, caput, e § 4º da CF; desse modo, deveria manter-se para o estágio probatório o prazo

anterior de 2 anos, que continua fixado em algumas normas de estatutos funcionais. Tal entendimento, *concessa vênia*, é insustentável e incoerente. Primeiramente não há como desatrelar o prazo de estabilidade do prazo do estágio probatório: se a estabilidade pressupõe a prova de aptidão do servidor, é lógico que essa prova deverá ser produzida no mesmo prazo de três anos. Em segundo lugar, o art. 41, § 4º, inovou apenas na parte em que prevê a operacionalização do sistema de prova, para tanto concebendo seja instituída comissão com o fim de proceder à avaliação especial de desempenho do servidor; portanto nada tem a ver com o prazo de dois anos do estágio estão descompassadas com a regra vidente do art. 41, da CF, de imediata aplicabilidade, razão porque não foram recepcionados pelo novo sistema, ou, se se preferir, foram revogadas pelas normas hoje vigentes. (...) Absurdo, porém é desvincular institutos (estabilidade e estágio probatório) que nada mais são do que faces da mesma moeda.

O autor pontua que estabilidade e estágio confirmatório são “faces da mesma moeda”, na medida em que, a despeito de serem institutos próprios, são vinculados, já que o estágio probatório é uma das condições para se aperfeiçoar a estabilidade. Eis a relação entre ambos os institutos, e, portanto, absurdo seria se os mesmos tivessem prazos diversos.

Como bem pontuou Filho (2006), os estatutos de servidores – dentre eles a Lei n.º 8.112/90 – que ainda consideram o prazo de dois anos para o estágio probatório estão em desacordo com a regra vigente insculpida na atual redação do art. 41 da CRFB/88. Por conseguinte, entende-se como não recepcionado o art. 20 da Lei n.º 8.112/90 no que tange ao estabelecimento do prazo de 24 meses para o cumprimento do estágio confirmatório, já que após a EC/19 este não guarda compatibilidade material com o disposto na Constituição.

Este também é o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça, que, no pedido de providências n.º 822/2006, exarado após consulta oriunda do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, reconheceu que “o art. 20 da Lei 8.112/90 perdeu parte de sua eficácia em razão do advento da EC 19/1998, precisamente quanto ao prazo de duração do estágio probatório que foi ampliado de dois para três anos.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2008).

Atenta a essa realidade e com o objetivo de gerar segurança jurídica na relação entre os servidores e a União, suas autarquias e fundações públicas, a Advocacia Geral da União (AGU) formulou o Parecer N.º AGU/MC-01/2004, de 22 de abril de 2004, pelo qual fixa posicionamento, que vincula toda a Administração Pública Federal Direta, de que o estágio confirmatório, previsto no mencionado art. 20 da Lei n.º 8.112/90, passou de dois para três anos desde a data da promulgação da EC/19 (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, 2004).

Até o STJ, que num primeiro momento entendeu pela possibilidade de o estágio probatório ter prazo diferente do prazo para aperfeiçoamento da estabilidade, reformulou sua posição e, em julgamento de Mandado de Segurança, decidiu que estabilidade e estágio confirmatório são indissociáveis, de modo que não há sentido em terem prazos diversos (BRASIL, STJ. MS 12.523-DF, Rel. Min. Félix Fischer, julgado em 22.04.2009).

Para sedimentar esse entendimento, o STF, em sede de embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento, declarou que o atual entendimento pacificado na Corte é o de que os institutos são sim vinculados, sendo de três anos o prazo comum para os dois. (BRASIL, STF. AI 754802 ED-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 07.06.2011).

Por toda essa exposição, vê-se que hoje não é mais adequado o posicionamento no sentido de que estabilidade e estágio probatório são institutos jurídicos independentes e, portanto, de prazos desvinculados. Conforme a jurisprudência e a doutrina mais atuais, a interpretação mais correta da mudança trazida pela EC/19 é a de que, por ser o estágio probatório o próprio requisito temporal necessário para a concretização da estabilidade, a

alteração no prazo constitucional também altera o período de estágio confirmatório, restando, portanto, não recepcionado o art. 20 da Lei n. 8.112/90, por ser materialmente incompatível com o texto constitucional reformado.

## 5 CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 2008, trouxe significativa mudança na seara do Direito Administrativo: ampliou de dois para três anos o período necessário para restar aperfeiçoada a estabilidade do servidor público.

A ampliação desse prazo para se atingir a estabilidade implica também na ampliação do período em que o servidor permanece em estágio probatório, pois, conforme exposto, os institutos são vinculados, sendo o período em estágio probatório justamente o requisito temporal para se atingir a estabilidade. Desse modo, seria ilógico que esses prazos fossem diversos.

Assim, não merece prosperar o entendimento de que o estágio probatório dos servidores públicos continua com o prazo de vinte e quatro meses, como estipulam alguns estatutos, dentre eles a Lei n.º 8.112/90, disciplinadora do regime jurídico dos servidores públicos civis da União e das autarquias e fundações públicas federais. Portanto, também as demais leis de carreiras, tanto federais, como estaduais e municipais, que permanecem como de dois anos o período do estágio probatório, deveriam ser reformadas.

Dessa forma, o art. 20 da mencionada lei - ainda em vigor – sofreu, a partir do dia em que a EC/19 foi promulgada, o fenômeno da não recepção, uma vez que seu conteúdo tornou-se incompatível com o novo fundamento de validade do ordenamento, ou seja, a nova redação constitucional. Esse entendimento, a princípio, não foi aceito pelos tribunais brasileiros. Hoje, todavia, tem o respaldo de órgãos como a AGU e CNJ, além do STJ e STF e, ainda, da maior parte da doutrina administrativista.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 19. Ed. São Paulo: Método, 2011.

BRASIL. Advocacia Geral da União. Parecer n.º AGU/MC-01/2004. Dispõe sobre estágio probatório de servidores públicos investidos em cargo público de modo efetivo após o processo legal de seleção. Brasília, 22 abr. 2004. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/8436>. Acesso em: 31 jul. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pedido de providências n.º 822/2006. Consulta sobre uniformização de procedimentos – vinculação ou não do estágio probatório ao período de três anos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=8744> >. Acesso em: 01 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em: 31 jul. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e

agentes políticos, controle de despesas e finanças e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 05 jun. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm)>. Acesso em: 02 ago. 2014.

BRASIL. Lei n.º 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Diário Oficial da União, Brasília, 19 mar. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2014.

BRASIL. Lei n.º 9.421 de 24 de dezembro de 1996. Cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9421impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9421impressao.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ação de Mandado de Segurança. Mandado de Segurança 12.523-DF, Rel. Min. Félix Fischer. Diário da Justiça Eletrônico, 17 ago. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 754802-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico, 21 jun. 2011.

CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15. Ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 25. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.